

## **TERMO DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-1712001**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7/2020-1712001.**

### **OBJETO**

Aquisição de máscaras de tecido personalizadas, para atender o programa saúde na escola em combate o enfrentamento da Covid-19 de acordo com portaria 1.857/20 atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Augusto Corrêa.

### **JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19).

Considerando ainda pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto à proteção individual aos profissionais da saúde e dessa forma, garantir prevenção adequada destes e de nossa população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos e condições a seguir explicitadas.

A transmissão do Coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados a necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários, neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade temos a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições de saúde do cidadão, o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

*“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e*

*no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” ( Lei SUS: 8.080/90)*

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

*“fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; Considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta”*

Nos mesmo termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

*“Art. 24, – É dispensável a licitação”: IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24. IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.

Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração, A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus e as Medidas Provisórias adotadas para o enfrentamento com maior relevância **Medida Provisória Nº 926, de 20 de Março de 2020**.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial em conjunto com o art. 24º da Lei 8666/93.

#### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**

Após a realização de ampla pesquisa de preços pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa realizada por meio do cadastro de fornecedores, a J M FONSECA MARTINS LTDA - ME inscrita no CNPJ: 35.822.821/0001-98 sediada na Travessa Mauriti, ° 2340, Bairro: Marco, Belém-Pa